



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 23 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.710

Recurso n.º 95.418 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente POSTO UNIVERSAL LTDA.

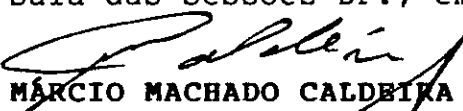
Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

IRPJ - NULIDADE - É nula a decisão de primeiro grau que não se manifesta sobre questão preliminar suscitada na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO UNIVERSAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, para que outra seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 23 de outubro de 1990.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

06 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, JOSÉ ROCHA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

RELATÓRIO

POSTO UNIVERSAL LTDA., CGC/MF nº 27.191.972/0001-67, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Vitória - ES, que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1988.

2. As matérias tributáveis que deram origem ao auto de infração lavrado contra a referida pessoa jurídica são as seguintes:

Omissão de receita - caracterizada pela omissão de compras de óleo diesel e gasolina no valor de Cr\$1.388.820,00.

Majoração do custo - caracterizada pela subavaliação de estoque detectada na comparação de estoque de fechamento com o livro de registro de inventário, no valor de Cr\$ 179.734,00.

Omissão de receita - caracterizada pela falta de contabilização de compras efetivadas com recursos estranhos contabilidade.

Omissão de receita - caracterizada por ter a empresa deixado de oferecer a tributação valores de vendas de óleo diesel e gasolina.

3. Em sua impugnação de fls. 25/28, tempestiva e apresentada, a contribuinte, entre outras alegações, que:

- Quanto a omissão de receitas relativas a valores de vendas de óleo diesel e gasolina, qua não existe quer prova de omissão de receita e sim de omissão de cust

- Quanto a majoração de custo, que houve apreciação de custo menor já que o livro de Registro de Inventário gistra quantidade inferior que a existente, segundo levantamento elaborado pelo fisco.

- Quanto a omissão de receitas no período-base de 1988, que a argumentação impugnatória é a mesma já expendida para o exercício anterior, eis que é igual a acusação.

Protesta ainda a contribuinte, pelos meios de provas admitidos, em especial por diligência e/ou perícia, se necessárias ao convencimento do julgador das razões impugnatórias e pelas divergências de cálculos apontados.

4. O julgador singular, em sua decisão de fls. 45 / 50, não menciona o pedido de diligência, no mais, fundamenta-se da seguinte forma a vista da ementa a seguir transcrita:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - Caracteriza-se como omissão de receita a aquisição de mercadorias sem o correspondente registro na contabilidade. A falta de inclusão de mercadorias adquiridas, no estoque final do período-base, acarreta oneração dos custos do exercício com consequente redução do lucro sujeito a tributação."

Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ficará sujeito a multa em valor igual a metade da receita omitida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência.

5. Cientificada desta decisão em 07 de Agosto de 1989, deu ela entrada em seu recurso voluntário de fls. 53/57 em 06 de Setembro seguinte, destacando entre outras alegações, o pedido de diligência, que não foi sequer mencionado pelo julgador singular entendendo, então, que foi cerceada em seu direito de defesa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Conforme demonstra o relatório, a matéria tributável em litígio é formada por vários itens, compostos em sua maioria, de omissão de receitas, indicado através de lançamento "ex officio", e relacionados com o imposto de renda - pessoa jurídica.

3. O exame atento de toda a decisão de fls. 45/50 indica que o pedido de diligência, ou de perícia contábil, não foi sequer mencionado pelo julgador singular, apesar de estar expressamente formulado na impugnação.

4. Este Conselho, através de reiteradas decisões, fixou o entendimento de que o silêncio sobre questões preliminares importa no cerceamento do direito de defesa, provocando a nulidade da decisão, nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72.

5. Essa jurisprudência tem respaldo no art. 560 do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

"Qualquer questão suscitada no julgamento será decidida antes do mérito; deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela".

Ante o exposto, VOTO no sentido de se considerar cerceado o direito de defesa, para declarar nula a decisão de primeiro grau a fim de que outra seja prolatada com observância das prescrições legais.

Brasília-DF., em 23 de outubro de 1990.

~~ANTONIO PASSOS~~ COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR